



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 861, DE 2026 **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a disponibilização de aplicativo móvel de segurança preventiva às vítimas de violência doméstica e familiar sob proteção de medida protetiva de urgência.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a disponibilização de aplicativo móvel de segurança preventiva às vítimas de violência doméstica e familiar sob proteção de medida protetiva de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a disponibilização de aplicativo móvel de segurança preventiva às vítimas de violência doméstica e familiar sob proteção de medida protetiva de urgência.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 22.

.....

§ 6º Nas hipóteses de risco extremo, também poderá ser disponibilizado à vítima aplicativo móvel de celular, de adesão voluntária e sigilosa, que possibilite:

- I – acionamento prioritário das autoridades policiais por meio de toque na tela do aparelho;
- II – identificação automática da localização da vítima em situação de emergência;
- III – alerta sobre eventual descumprimento das medidas protetivas de afastamento do lar, de proibição de



aproximação da vítima e de frequência a determinados lugares.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos no Brasil. Embora a Lei Maria da Penha tenha representado avanço significativo na proteção das vítimas, especialmente por meio das medidas protetivas de urgência, ainda persiste uma lacuna crítica entre a concessão judicial da medida protetiva e a efetiva proteção da mulher em situações de emergência. É justamente nesse intervalo que muitas mulheres perdem suas vidas ou sofrem agressões graves, mesmo estando formalmente sob a proteção do Estado.

O presente projeto de lei prevê a disponibilização de aplicativos móveis de segurança preventiva às vítimas que estejam sob proteção de medidas protetivas de urgência. A proposta inspira-se no exitoso e premiado programa Viva Flor, implementado no Distrito Federal, que permite às mulheres em situação de risco extremo acionar imediatamente as forças de segurança com apenas um toque no celular, recebendo atendimento prioritário e possibilitando rápida intervenção policial nos casos de descumprimento das medidas protetivas.

A redação proposta segue a mesma técnica legislativa do § 5º do art. 22 da Lei Maria da Penha, respeitando a discricionariedade do magistrado e, ainda, a autonomia dos entes federados, aos quais incumbirá a implementação gradual conforme a capacidade técnica e operacional de cada localidade. O dispositivo estabelece três funcionalidades essenciais: acionamento policial imediato, identificação automática da localização da vítima e alerta sobre descumprimento das medidas protetivas especiais.

Enquanto o dispositivo de monitoração eletrônica previsto no § 5º do art. 22, foca no controle do agressor, o novo § 6º foca em abrir possibilidade de ação à vítima, conferindo-lhe ferramenta concreta de autoproteção. Além



disso, é assegurada a voluntariedade e o sigilo da adesão, em respeito à autonomia e à privacidade da mulher.

Por representar importante avanço na proteção efetiva das mulheres brasileiras vítimas de violência doméstica, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JOSÉ MEDEIROS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO